



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15749/18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Legalidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01740/20

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC – 15749/18.**
2. Origem: **IPMSC – Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz.**
3. Aposentando (a): **Raimundo Morais da Silva.**
4. Cargo: **Encarregado da Limpeza Pública.**
5. Idade: **64 anos.**
6. Matrícula: **28-002-44.**
7. Lotação: **Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.**
8. Autoridade responsável: **Márcio José de Lima Pereira – Presidente do IPMSC.**
9. Data do ato: **23/04/2018 (data da retificação da Portaria 006/2001, fls 20).**
10. Data da publicação: **Diário Oficial do Município, nº 477, de 01 a 30/04/2019.**

RELATÓRIO

Após analisar a documentação encartada nos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial, às fls. 81/86, constatando a necessidade de notificação do gestor para que enviasse documentação esclarecendo as dúvidas suscitadas no relatório.

Defesas apresentadas por meio dos documentos TC. 31751/19 e 72446/19.

Em sede de relatório de defesa, às fls. 162/165, a Unidade Técnica entendeu pela não concessão do registro devido à ausência da Certidão de Tempo de Contribuição, sugerindo ainda o apensamento dos autos ao processo de pensão correlato.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Parecer nº 1094/20, às fls. 168/176, subscrito pela Subprocuradora-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15749/18

Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendeu que “tendo o ex-servidor atendido aos requisitos previstos na EC nº 20/1998 (exceto no que diz respeito à ocupação de cargo de provimento efetivo) para fins aposentatórios, considerando, ainda, ausência de precedentes judiciais no âmbito do STF no período, bem como a prática da modulação de efeitos nas decisões recentes da referida Suprema Corte, além do lapso temporal da concessão da aposentaria e do princípio da segurança jurídica em sua acepção subjetiva (confiança legítima), pode-se concluir pela legalidade do ato concessório”.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a aposentadoria em tela foi concedida no ano de 2001, bem como o Princípio da Segurança Jurídica;

Considerando o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, este Relator vota pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório do Sr. Raimundo Morais da Silva.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório do Sr. Raimundo Morais da Silva.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 15:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 12:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO